



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000083-93.2007.815.0481** – Vara Única da Comarca de Pilões/PB

**RELATOR:** Des. Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Ronildo Francisco

**ADVOGADOS:** Carlos Alberto Silva de Melo e Allison Batista Carvalho

**APELADO:** Justiça Pública Estadual

**APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO DE GALINHAS. CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. ART. 386, VII, DO CPP. **PROVIMENTO DO RECURSO.****

- A condenação criminal não admite incertezas; ou se demonstra cabalmente a autoria e a materialidade do delito ou se absolve o réu, pois a dúvida é sinônimo de ausência de provas, porquanto estaria baseada em ilações, deduções ou presunções, não admitidas em matéria criminal.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**A C O R D A** a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **dar provimento** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**RELATÓRIO**

Perante a Vara Única da Comarca de Pilões/PB, RAUNIR DA SILVA e RONILDO FRANCISCO, devidamente qualificados, foram denunciados, o primeiro como incurso nas sanções do art. 155, §1º do Código Penal, e o segundo nas penas do art. 180, *caput*, do CP, conforme narrativa constante da exordial acusatória que passo a transcrever (fls. 04/06):

*“Consta da peça inquisitorial em anexo, que na*

*madrugada do dia 25 de novembro de 2006, o denunciado RAUNIR DA SILVA subtraiu da residência da vítima 13 (treze) aves (galinhas), e ainda, no mesmo dia, furtou mais 03 (três), tendo, no dia seguinte, vendido os referidos animais ao acusado RONILDO FRANCISCO.*

*Emerge dos autos, ainda, que o segundo denunciado, adquiriu tais animais, em proveito próprio, embora soubesse tratar-se de produto de crime.”*

Recebimento da denúncia em 09.02.2009 (fl. 37).

Nos termos do art. 366 do CPP o processo foi suspenso na data de 27.04.2009, em relação ao réu Raunir da Silva, conforme se vê da decisão de fl. 50.

Instruído regularmente o processo, oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público (requerendo a absolvição do acusado – fls. 250/251) e pela Defesa (fls. 255/257), o MM. Juiz julgou **procedente** a pretensão punitiva do Estado (Sentença de fls. 258/267), condenando o réu Ronildo Francisco, como incurso nas penas do art. 180, *caput*, do Código Penal, fixando-lhe, após análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, a pena-base em **03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa** (esta, à razão de 1/30 do salário mínimo), a qual foi tornada definitiva, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição de pena.

Para cumprimento da pena o Magistrado de base estabeleceu o **regime inicial semi-aberto**.

Inconformado, recorreu o réu (fl. 282), requerendo em suas razões (fls. 298/305) que seja absolvido ante o reconhecimento da ausência de crime, ou da atipicidade da conduta em face do princípio da insignificância. Alternativamente, requer que seja efetuada nova dosimetria da pena, aplicando a pena-base no mínimo legal, bem como a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do CP, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, I, do CP.

Contrarrazões apresentadas pela Promotoria de Justiça, pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 309/317).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo provimento parcial do apelo, para redimensionar a reprimenda imposta em primeiro grau (fls. 319/322).

É o relatório.

**VOTO:**

**JUÍZO DE ADMISIBILIDADE**

O recurso é tempestivo, já que interposto em 01.12.2015 (fl. 282), tendo sido a Defesa do réu intimada da Sentença condenatória em 30.11.2015 (fl. 281). Ademais, é adequado, e independe de preparo, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB.

## MÉRITO

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo Magistrado singular, pugnando por sua reforma, inicialmente, no sentido de absolver o apelante, sob o argumento de ausência de crime, ou da atipicidade da conduta em face do princípio da insignificância. Alternativamente, requer que seja efetuada nova dosimetria da pena, aplicando a pena-base no mínimo legal, bem como a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do CP, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, I, do CP.

Pois bem. Compulsando detidamente os autos, tenho que razão assiste ao apelante, no que tange ao pleito absolutório, posto que o confronto das provas coligidas nos autos não autoriza concluir, com a segurança necessária, que tenha o mesmo praticado o delito de receptação, nos termos que lhe fora imputado na inicial, o que impõe, por conta disso, sua absolvição, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Da análise das declarações e depoimentos colhidos, tanto na esfera policial (fls. 08, 09, 10, 23, 24, 34/34-v e 35) quanto em Juízo (fls. 81, 211 e 246), não é possível extrair a materialidade delitiva, porquanto não restou evidenciado que o acusado tinha conhecimento da origem ilícita das 03 (três) galinhas que com ele foram encontradas, as quais haviam sido furtadas da vítima Marisete Alcântara de Oliveira.

Aliás, merece registro que o acusado afirmou que trabalha com comércio informal de vários gêneros, tais como bicicletas, aves, etc., e ainda que *“as aves encontradas em seu poder foram adquiridas pelo preço de R\$ 23,00, em 26/11/2006 ao Sr. Raunir, que reside no conjunto Mariz”* (fls. 11/11-v), de onde se pode concluir – inclusive com base no valor informado pela testemunha Eliude da Silva Silveira para compra de galinha de capoeira, qual seja, aproximadamente R\$ 20,00 (fl. 81) – que o preço pago pelo acusado está compatível com o valor de mercado, à época.

Ademais, o acusado afirmou ainda, em seu interrogatório policial, que só tomou conhecimento da prática do furto pela própria vítima, não havendo, por parte das testemunhas, tampouco da vítima, provas consistentes que possam confrontar tal afirmação, restando temerosa a imputação ao réu da prática do crime de receptação, o qual, exige o prévio conhecimento acerca da origem ilícita do bem, nos termos do art. 180 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, **coisa que sabe ser produto de crime**, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

A condenação criminal não admite incertezas; ou se demonstra cabalmente a autoria e a materialidade do delito ou se absolve o réu, pois a dúvida é sinônimo de ausência de provas, porquanto estaria baseada em ilações, deduções ou presunções, não admitidas em matéria criminal. Assim, havendo um mínimo de incerteza, prevalece o princípio do *in dubio pro reo*, tornando-se preferível absolver mil culpados do que condenar um inocente.

Nesse contexto, a materialidade do delito não restou evidenciada com a clareza que exige um decreto condenatório, ou seja, há nos autos mais elementos que conduzem à dúvida, do que à certeza da ocorrência do crime de receptação, sendo imperiosa a absolvição do ora apelante.

Ressalte-se ainda que, após a instrução criminal, nas Alegações Finais (fls. 250/251), o Representante do Ministério Público reconheceu que “*inexistem elementos suficientes para ensejar um decreto condenatório com a segurança jurídica necessária*”, requerendo, por conseguinte, a absolvição do acusado.

Sendo assim, nesse quadro de míngua probatória, impõe-se a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, a fim de absolver o apelante Ronildo Francisco do delito de receptação, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Outrossim, tornam-se inócuas a apreciação das demais teses defensivas por perda de objeto, ante a absolvição do apelante.

Ante o exposto, **dou provimento** ao apelo defensivo para **absolver** Ronildo Francisco da imputação a ele atribuída nestes autos, com fulcro no artigo 386, VII do CPP.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando, além de mim, relator, o Exmo. Sr. Juiz Marcos William de Oliveira (convocado para substituir o Des. Joás de Brito Pereira Filho).

Presente à sessão de julgamento o Exmo. Sr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho”  
da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa,  
em 08 de Novembro de 2016.

João Pessoa, 11 de Novembro de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator